



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

ACÓRDÃO Nº 145207

PROCESSO Nº 2014.3.030276-5

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM - VARA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR

APELANTE: ELIAS LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. DANIEL ARCHER (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO DE CONDENAÇÃO. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. Existem nos autos provas suficientes de autoria e materialidade, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar. O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. A preservação da unidade familiar, do art. 226, deve ser vista à luz do princípio. O § 8º do referido dispositivo impõe ao Estado assegurar assistência a cada pessoa da família, por meio de mecanismos de coibição da violência no interior das relações. É a finalidade da Lei Maria da Penha. A preservação da unidade familiar não pode ser utilizada como desculpa para violar a dignidade da mulher.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de abril de 2015.

Belém (PA), 14 de abril de 2015.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por **Elias Lima do Nascimento**, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 59/61, que julgou procedente a denúncia formulada contra o apelante **condenando-o nas sanções punitivas do art. 129, § 9º (Lesão corporal - violência doméstica) do Código Penal c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340/2006 a pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto.**

Em razão do réu reunir as condições previstas no art. 77 do CPB, o magistrado concedeu ao mesmo SURSIS Especial, suspendendo a da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das regras do art. 78, §2º, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do Código Penal.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 18/06/2012, por volta de 13:30 horas, na residência situada à Rua das Laranjeiras, o apelante, durante o almoço da família, indagou ao filho Moisés se este havia encontrado uma ferramenta tipo chave de apertar maquita que estava perdida e alterando-se, gritou: *“E AÍ MOLEQUE, JÁ ACHOU A CHAVE?”* (textuais). A esposa Neila entrevistou e perguntou realmente estava com o filho a ferramenta e o acusado lhe disse (textuais): *“PORRA, CARALHO, TU JÁ VEM COM ESSA FRESCURA DE DEFENDER ESSE MOLEQUE, ESSE FILHO DA MÃE”*. Desse modo, Neila se retirou do local e começou a chorar, e Moisés tentou acalmá-la, momento em que disse para o acusado: *“TÁ VENDENDO O QUE TU FEZ? TU FEZ MINHA MÃE CHORAR”* (textuais).

Não obstante, Elias alterou-se novamente com o filho Moisés e passou a agredi-lo fisicamente desferindo um tapa em seu braço e segurando-o no tórax, lhe causando as lesões descritas no laudo pericial de fl. 42. Em ato contínuo, a vítima disse ao acusado: *“TU TÁ FICANDO DOIDO, TU TÁ VENDENDO O TAMANHO DESSE MENINO? PARA COM ISSO!”* (textuais). Na sequência, o acusado passou a desferir tapas nas costas de Neila.

Na ocasião, a vítima Moisés saiu de casa por medo do pai e Neila permaneceu ali para acalmar o acusado, no entanto, este a agrediu novamente com dois tapas no ombro esquerdo, conforme laudo pericial de fl. 39.

Recebida a denúncia no dia 29/08/2012, foi designada e realizada audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual, fls. 33 e 44, na qual ensejou a revelia do réu em razão de sua ausência, apesar de devidamente intimado.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor do apelante ofereceu razões de apelação às fls. 78/82, requerendo a sua absolvição ante a insuficiência de provas para condenação, devendo ser aplicado o princípio da preservação da unidade familiar.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 85/93, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, às fls. 100/103, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

A defesa pleiteia a absolvição do réu, ante a insuficiência de provas para condenação, devendo ser aplicado o princípio da preservação da unidade familiar.

Não possui razão o apelante.

A **materialidade** do delito encontra-se evidenciada nos laudos de corpo de delito, acostados às fls. 39 e 42 –apenso.

A vítima **Neila Maria Matos da Costa Nascimento**, em juízo declarou que estava almoçando quando o recorrente indagou o filho acerca do desaparecimento de uma chave e que em razão da injusta acusação a mesma saiu do local indo para a cozinha. Aduz que estava chorando e seu filho foi até a cozinha consolá-la quando o réu apareceu lá e após discussão deferiu um tapa nas costas do filho e por este motivo veio interferir, sendo agredida também com tapas nas costas e no braço, conforme se contata pelo exame de corpo de delito acostado às fls. 39- apenso.

A vítima **Moisés Matos do Nascimento** nada quis responder em juízo, mas consta no laudo de exame de corpo de delito (fl. 42-apenso) que possui seis escoriações no braço esquerdo e três escoriações no tórax.

Corroborando com o depoimento da vítima, foi declarado pela testemunha **Maria Lucilene Sousa Dias**, em juízo, no qual relatou que recebeu um telefonema da vítima que lhe pedia para que esta fosse até sua residência. Chegando ao local a testemunha detectou que a vítima estava chorando, mostrando-lhe a vermelhidão em suas costas, relatando-lhe todo o ocorrido de que inicialmente o réu agrediu o filho do casal, Moisés e que em razão da intervenção da vítima Neila, também foi agredida pelo recorrente.

As testemunhas **Rosielsen Lailson dos Santos e Carlson Roberto Pinto Silva** afirmaram em juízo que não presenciaram o crime, mas que foram acionados pela vítima para que se dirigissem a sua residência, sob o motivo de ter sido agredida pelo marido.

O recorrente por sua vez apesar de devidamente intimado não compareceu a audiência de seu interrogatório, sendo decretada a sua revelia pelo Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Logo, existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das lesões sofridas pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLENCIA DOMESTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INSUFICIENCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, não subsistindo a tese de insuficiência de provas aduzida pela defesa. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051242378, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - ACR: 70051242378 RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Data de Julgamento: 12/12/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014)

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. A preservação da unidade familiar, do art. 226, deve ser vista à luz do princípio. O § 8º do referido dispositivo impõe ao Estado assegurar assistência a cada pessoa da família, por meio de mecanismos de coibição da violência no interior das relações. É a finalidade da Lei Maria da Penha.

A preservação da unidade familiar não pode ser utilizada como desculpa para violar a dignidade da mulher.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso** interposto por **Elias Lima do Nascimento, e lhe nego provimento**, na esteira do parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 14 de abril de 2015.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora